



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001296/2001-58
Recurso nº. : 130.270
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996
Recorrente : CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003

RESOLUÇÃO N.º 101-02.390

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 130.270
Recorrente : CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 1.786.276,37, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.055.340,74.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/06, a exigência, relativa ao período-base de 1995, decorreu da constatação, pela fiscalização de *"Exclusão Indevida do Lucro Líquido na Determinação da Base de Cálculo da CSLL"*.

Na referida Descrição, o autuante anota que:

- a contribuinte não recolheu a contribuição relativa ao ano-calendário de 1995;
- de acordo com informação constante do item 8 das "Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 1999 e 1998" (fls. 26/27), publicada no jornal Diário de Natal, em 26 de março de 2000, pág. 7, *"a empresa não provisiona nem recolhe CSLL em razão de ter transitado em julgado, em 1992, no Supremo Tribunal Federal, ação judicial arguindo a inconstitucionalidade da referida contribuição"*;
- a ação a que se refere a companhia é o Mandado de Segurança nº 89.0001277-0 (fls. 29 a 81), por meio do qual foi solicitado o não pagamento da CSL relativa ao ano-base de 1988, tendo a sentença declarado a Lei nº 7.689/88 inconstitucional. Outras ações relativas à CSL foram interpostas pela contribuinte, conforme "Anexo 1 – Ações Judiciais Relativas à CSLL" (fls. 09/10);
- a contribuinte alega a exceção da coisa julgada para não provisionar nem recolher a CSLL, inclusive a referente ao ano-calendário de 1995;
- no entanto, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, explicitado no Parecer PGFN nº 1.277/94 (fls. 125/127), não cabe alegação da exceção de coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, porque a relação tributária é de caráter continuativo, aplicando-se o disposto no art. 471, I, do Código de Processo Civil;
- no caso em tela, ocorreram as alterações legislativas relacionadas no "Anexo 2 – Alterações na Legislação da CSLL" (fls. 11/21).

Em seguida, o autuante informa que a empresa foi intimada a esclarecer a natureza do valor de R\$ 19.649.040,12, constante da linha 14 ("Outras Exclusões") da ficha 11 da DIRPJ/1996. Em resposta (fl. 25), a contribuinte informou que o valor é composto pelas seguintes rubricas:

- 1) Realização de depreciação e baixa - Lei nº 8.200/91: R\$ 8.846.536,82;
- 2) Realização do saldo devedor da correção monetária da Lei nº 8.200/91: R\$ 1.853.565,22;
- 3) Lucro: R\$ 8.948.938,08 (este valor foi excluído a título de lucro porque a contribuinte entende que não é devida a contribuição e, assim, lançou um montante tal que tornasse zero a base de cálculo).

Assim, o autuante glosou integralmente o valor de R\$ 19.649.040,12.

Impugnando o feito às fls. 154/175, a autuada alegou, em síntese:

- *que a Fazenda Pública estava impedida de rever o lançamento, porque havia decaído o direito de fazê-lo; cita jurisprudência;*
- *que é do conhecimento da Receita Federal que transitou em julgado o MS nº 89.1277-0, em 14/08/1992, desobrigando-a de pagar a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, razão pela qual o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito;*
- *que a lavratura do Auto de Infração em questão ofendeu o princípio constitucional da coisa julgada;*
- *que é ilegal a cobrança de multa de ofício, em decorrência da mencionada decisão judicial;*
- *que é legítima a dedução dos encargos de depreciação e das baixas do Ativo Permanente calculados sobre a correção complementar pela diferença IPC/BTNF, porque o Decreto nº 332/91 inovou ao trazer tal restrição, não prevista na Lei nº 8.200/91. Transcreve ementas de acórdãos nessa linha;*
- *que também deve ser admitida a dedução do saldo devedor dessa correção, porque também aqui exorbitou o mencionado Decreto.*

Na decisão recorrida (fls. 177/193), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente.

Não acatou as preliminares de nulidade (relativas à decadência e à existência de decisão transitada em julgado) e, no mérito, confirmou as exigências relativas aos valores originários da diferença de correção IPC/BTNF contestados pela autuada.

Às fls. 198/229, a autuada apresenta seu recurso voluntário, por meio do qual alega, em síntese:

- que, conforme decisão do TRF da 5ª Região, data de 18/10/2001, proferida na Medida Cautelar nº 1507-RN (fls. 230/231), foi determinado que a Receita Federal deveria se abster, enquanto perdurar o processo principal, de adotar qualquer medida ou procedimento administrativo referente à Contribuição Social sobre o Lucro;
- que, não obstante, recebeu correspondência, datada de 14/01/2002, por meio da qual é intimada, pela Receita Federal, a recolher o débito discriminado ou a recorrer a este Conselho, contrariando a decisão judicial;
- que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o débito de que cuida o processo, uma vez que o prazo decadencial dos fatos ocorridos no ano de 1995 ocorreu em 31 de dezembro de 2000; logo, ao lavrar o Auto de Infração, em 16/04/2001, a Fazenda Nacional exerceu a destempe o direito de revisão do lançamento;
- que, reiterando argumentação anteriormente expendida, o crédito está extinto em decorrência de decisão judicial passada em julgado;
- que houve, por isso, ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada;
- que é ilegal a cobrança da multa de ofício, também em decorrência da existência de decisão judicial passada em julgado;
- que é falaciosa a assertiva de que não cabe alegação da exceção de coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, porque permanecem vigentes as normas básicas da CSL contidas na Lei nº 7.689/88;
- que é legítima a dedução dos encargos de depreciação e das baixas do Ativo Permanente calculados sobre a correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF;
- que também é legítima a dedução do saldo devedor da mencionada correção complementar e, desse modo, correta está a Recorrente ao excluí-lo da base de cálculo da CSLL, porquanto ainda não computado no resultado do exercício.

Atendido o pressuposto de seguimento do recurso por força de arrolamento de bens, foi ele encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA , Relator

Preliminarmente há que se considerar o documento de fls. 231 dos autos, onde consta cópia de medida cautelar, dando ciência de que obteve a Recorrente, junto ao Tribunal Federal da 5ª. Região, liminar para que:

"... a Receita Federal, enquanto perdurar o processo principal, se abstenha de adotar qualquer tipo de medida ou procedimento administrativo referente à Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive a lavratura do auto de infração, lançamento do tributo ou inscrição no CADIN, garantindo-lhe ainda o direito..."

A liminar concedida em 18/10/01, foi noticiada à Delegacia da Receita Federal de Natal – RN.

A decisão atacada é de 30/11/01 (fls. 173).

Assim, de início há que se decidir se o ato de apreciação de defesa apresentada contra lançamento de ofício, ao amparo do estabelecido pelo Decreto 70.235/72, estaria enquadrado entre qualquer tipo de medida e procedimento administrativo referente à Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive apreciação do presente recurso.

É que a decisão do TRF determinou até a proibição de lavratura de auto de infração.

Assim, inicialmente voto no sentido de que se de ciência da situação que se apresenta neste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe eia o estágio processual da noticiada medida liminar e processo principal, com manifestação sobre o impedimento determinado, isto é, se vigente ou não na presente data, ano de 2003.

A outra preliminar que há de ser enfrentada diz respeito à ocorrência ou não da decadência do direito de lançar, uma vez que o período abrangido pelo lançamento diz respeito ao ano de 1995, enquanto o auto de infração foi noticiado ao sujeito passivo em 16/04/01, bem como se o prazo daquela, para a CSL seria de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos.

Antes, porém, há de se analisar o constante à fls. 114 dos autos, no sentido de que em 14/07/99, foi a Recorrente notificada a recolher a CSSL a partir de setembro de 1990.

Este fato provocou nova procura da Recorrente do Poder Judiciário, para reconhecimento da coisa julgada, com pedido de liminar, deferida onde constou:

"... para determinar à autoridade coatora que se abstenha de compelir a impetrante ao pagamento de qualquer quantia referente à

Contribuição Social sobre o Lucro, até ulterior decisão", isto em 29/09/99.

Em agosto de 2000 foi proferida a sentença, cassando a liminar e negando a segurança.

Consta da inicial do referido mandado de segurança (fls. 114), o seguinte:

"... Delegacia da Receita Federal à Impetrante uma Carta de Cobrança, instruída com Demonstrativo de Débito, Extrato de Processo e, finalmente, um DARF no valor de R\$ 2.009.811,29 (dois milhões nove mil oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), com vencimento no dia 30 de junho, último (Docs. ns. 13 a 16), para ser pago pela Impetrante.

Como se não bastasse – porque, evidentemente, a Impetrante não atendeu àquela Carta de Cobrança, recebeu a empresa comunicado n. 000135504, datado de 14.07.99, curiosamente não assinado pelo sr. Delegado, do qual pode ser destacado o seguinte trecho:

"... comunicamos a V.Sa. a existência do débito abaixo descrito, o qual se não liquidado no prazo de sessenta dias a contar de 29/07/1999, acarretará a inscrição do contribuinte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, tornando-o sujeito às restrições do art. 7º. da referida Medida Provisória. (Doc n. 17)"

Diante desta situação voto no sentido de transformar este julgamento em diligência, para que seja providenciado, pelo contribuinte, o qual deverá ser devidamente intimado, cópias dos documentos apontados como de 13 a 16 e 17, na inicial do mandado de segurança, conforme transcrito, bem como cópia da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o andamento da ação noticiada a fls. 230, com juntada aos autos.

Depois, voltem os autos para o devido prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA